



PARECER - NR 38/2026

Autoria: COMISSÃO MISTA, RONIS APARECIDA DA SILVA SUAVINHA
IPORÁ, GO, 18 de Junho de 2026

FOLHA DE PARECER			
Parecer	38/2026		
Propositura	Projeto de Lei nº 16/2026	Autor a	Poder Executivo
Relatora	Ver. ^a Ronis Suavinha	Voto	Favorável com Emenda

À consideração desta Comissão Mista é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no dia 27 de abril de 2026, sob o protocolo nº 1.286/2026, é de autoria do Poder Executivo que **Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.705, de 19 de junho de 2018, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP, e dá outras providências..**

À esta Comissão Mista, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, **nos Arts. 63 e 64, cabendo manifestarem quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa e nos assuntos de caráter financeiro**, compete pronunciar-se em forma de parecer em conformidade com o Art. 74.

O processo foi encaminhado a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, mediante convocação para sua deliberação.

II – ANÁLISE

Submete-se à análise desta Comissão Mista o **Projeto de Lei nº 16/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, datado de 22 de abril de 2026. A propositura visa alterar e acrescer dispositivos à Lei Municipal nº 1.705, de 19 de junho de 2018, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP) de Iporá.

O projeto estrutural propõe reformular a governança do Comitê Gestor (CGP), criar regras de desburocratização e prazos para manifestações técnicas/jurídicas, descentralizar atividades operacionais e positivar o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) no ordenamento local.

III – ANÁLISE JURÍDICA, CONSTITUCIONAL E DE REDAÇÃO (Competência da CCJR)

3.1. Competência e Iniciativa Legislativa

O projeto atende plenamente aos pressupostos constitucionais de iniciativa. Trata-se de matéria que envolve a organização administrativa e atribuições de



órgãos do Poder Executivo. A iniciativa privativa da Prefeitura Municipal encontra amparo no princípio da auto-organização e na chefia da Administração Pública local, em estrita simetria com o cenário federal.

3.2. Constitucionalidade Material e Alinhamento Federal

A fundamentação da proposta guarda perfeita harmonia com os microssistemas normativos nacionais de contratações e parcerias:

Princípio da Eficiência (Art. 37, CF): A substituição de cadeiras cativas por critérios técnicos de designação no CGP garante a perseguição da eficiência material.

Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei Geral das PPPs): O projeto se alinha às balizas de planejamento e governança da lei de regência nacional.

Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): A inclusão do PMI e os mecanismos para evitar a inércia administrativa dialogam com a gestão por resultados e a desburocratização trazidas pela nova lei.

3.3. Inovações de Destaque e Mecanismos de Salvaguarda

Cláusula Antiparalisação (Art. 1º, §7º): A previsão de avocação de competência pelo Chefe do Executivo em caso de impasse ou inércia no CGP é legítima. Funciona como válvula de escape fundamentada para garantir a supremacia do interesse público e a continuidade administrativa, sem anular o controle técnico.

Prazos Preclusivos Departamentais (Art. 2º): A vedação de que a ausência injustificada de pareceres impeça o andamento dos processos é medida salutar que combate o "veto burocrático", resguardando a responsabilização do agente omissor.

3.4. Técnica Legislativa e Redação

O texto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998. Os artigos estão bem encadeados, utilizam termos técnicos adequados e a justificativa fática e jurídica demonstra clareza e densidade conceitual, para tanto necessitando de Emenda Modificativa, no *caput* do art. 1º, acrescentando que a alteração da nova redação abrange os §§ 1º ao 7º, da Lei Municipal nº 1.705, de 19 de junho de 2018:

Emenda Modificativa nº 01:

Modifica o Parágrafo único, do Art. 4º, do referido Projeto, alterando o *caput* do art. 1º, acrescentando que a alteração da nova redação abrange os §§ 1º ao 7º, da Lei Municipal nº 1.705, de 19 de junho de 2018, que passará a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

Art. 1º. O art. 9º da Lei Municipal nº 1.705, de 19 de junho de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:



Leia-se:

Art. 1º. O art. 9º e os §§ 1º ao 7º, da Lei Municipal nº 1.705, de 19 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV – ANÁLISE FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA (Competência da CFTO)

4.1 Impacto Orçamentário e Geração de Despesa

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o presente Projeto de Lei apresenta **caráter estritamente organizacional e procedimental**.

Não criação de cargos: A reestruturação do Comitê Gestor (CGP) prevê a designação de membros dentre agentes públicos já existentes, não criando novos cargos, funções de confiança remuneradas ou novas estruturas administrativas dispendiosas.

Ausência de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado: As modificações normativas operam na esfera de fluxo processual e governança.

4.2. Contratação de Serviços e PMI

A instituição do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a previsão de contratação de serviços técnicos especializados (Art. 10-A) não geram despesa automática. O PMI, por natureza, transfere o custo dos estudos preparatórios à iniciativa privada (sendo ressarcida apenas pelo eventual vencedor da futura licitação). Eventuais contratações diretas de assessoramento técnico deverão, oportunamente, constar nas respectivas leis orçamentárias (LOA) e possuir dotação própria, o que exime o projeto de vício de impacto financeiro imediato neste momento.

Conclui-se, portanto, pela **inexistência de repercussão fiscal negativa** ou violação às metas fiscais do Município.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este posicionamento técnico-jurídico emite parecer favorável à tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº 16/2026**.

Pelo prisma da CCJR: Conclui-se pela total constitucionalidade, legalidade, juridicidade e ótima técnica legislativa, com aceitação da emenda modificativa apresentada.

Pelo prisma da CFTO: Conclui-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, visto que a proposta não gera despesas públicas e otimiza a atração de investimentos privados.

É o PARECER,

📧 @camaramunicipaldeipora

🌐 www.ipora.go.leg.br

✉ camara@ipora.go.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
IPORÁ
Legislando por Você!

Iporá-GO, 18 de junho de 2026.

**Ronis Aparecida Silva
Suavinha**
Presidente da CCJR

Cláudia Ribeiro de Lima
Presidente da CFTO
Vice-Presidente da CCJR

Suélio Gomes da Silva
Membro da CCJR

Cássio Douglas Mendes Lara
Membro da CFTO

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <http://ipora.legosistemas.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: V3GUHFME-2L66YWP0 - Gerado em 19/06/2026 - 11:22:52

